

Lei Municipal nº 382/2006, de 15 de dezembro de 2006.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Carlinda por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Orodovaldo Antônio de Miranda**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e ampliação do TERMINAL RODOVIÁRIO DE CARLINDA/MT, destinado a atividades de centralização de utilidade pública, face necessidades essenciais da comunidade.

ARTIGO 2º - O serviço público do Terminal Rodoviário constitui serviço de apoio, assistência e proteção aos usuários do transporte coletivo rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, sendo de competência do Município de Carlinda/MT diretamente, ou mediante concessão a particulares, sempre através de licitação, a sua implantação, exploração e administração, nos termos desta Lei e pelo que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - O Município e/ou a concessionária obrigar-se-á, nos termos do contrato de concessão, a implantar e/ou explorar o terminal rodoviário, sendo de seu encargo mínimo obrigatório:

- a) manter um local coberto e com assentos disponíveis para abrigo dos passageiros;
- b) manter sanitários, masculino e feminino, em boas condições de limpeza;
- c) manter plataformas de embarque em número suficiente para o movimento dos veículos;
- d) disponibilizar pontos de venda de água e alimentação;
- e) garantir um local para a instalação de posto de fiscalização do transporte;

f) disponibilizar pontos de venda de bilhetes para todas as transportadoras que servirem o Município;

g) manter controle de entrada e saída dos veículos das transportadoras que efetuarem parada no terminal, enviando a relação dos veículos dia e horários mensalmente ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Quando a exploração do Terminal Rodoviário for concedida a particular, deverá ser atendido pela concessionária o que segue:

a) prestar informações aos Poderes Públicos sempre que solicitadas;

b) manter local próprio para a divulgação gratuita de campanhas publicitárias de entes públicos, bem como de avisos e tabelas referentes ao transporte, de fixação obrigatória;

c) pagar pontualmente a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários criada por esta Lei.

ARTIGO 3º- O Município de Carlinda/MT, na qualidade de Poder Concedente, poderá, alternativamente à prestação direta ou a concessão do serviço público a que se refere o artigo anterior, delegar a entes da Administração Pública Municipal a competência para a implantação, exploração e administração dos Terminais Rodoviários, podendo o ato de delegação autorizar o ente delegatário a conceder o serviço a particulares, sempre através de licitação.

ARTIGO 4º - Os serviços públicos do Terminal Rodoviário poderão ser prestados por particulares por meio de concessão, precedida ou não da execução de obra pública, que abrangerá a sua implantação e/ou sua exploração, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública, observado o seguinte:

I - o prazo da concessão de que trata este artigo será de 10 anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública;

II - nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida de execução de obra pública, ao final do prazo da concessão, a obra reverterá ao patrimônio público;

III- os passageiros que adquirirem passagens para embarque no Município de Carlinda/MT, obrigatoriamente, pagarão à administração do referido terminal

a Tarifa de Embarque criada por esta Lei e terão os seguintes direitos e deveres, além dos dispostos na legislação de defesa do consumidor:

- a) receber serviço adequado, com atributos de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas;
- b) boas condições de conforto e higiene das dependências do terminal rodoviário;
- c) qualificação profissional do pessoal que prestar serviços no terminal;
- d) levar ao conhecimento do Poder Público e da transportadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

ARTIGO 5º- Fica criada a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços do Terminal Rodoviário (TTR), composto através da seguinte fórmula, onde incide a alíquota “A” sobre uma base de cálculo resultado do produto de “N” e “C”, devendo ser integralmente recolhida ao Município de Carlinda/MT, quando a exploração do Terminal for concedida a particular:

$$TTR = (N \times C) \times A, \text{ sendo:}$$

N = número total mensal de veículos de transporte coletivo rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros que fazem parada no terminal rodoviário;

C = R\$: 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) constante de referência para o custo da fiscalização em Reais;

A = 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota aplicável.

ARTIGO 6º - Fica criada a Tarifa de Embarque, cujo valor será proporcionalmente fixado em função dos serviços prestados nos terminais rodoviários, por ato do Executivo Municipal, via Lei específica.

Parágrafo único - O Município ou o particular que explorar o terminal rodoviário arrecadará, conforme o caso, a Tarifa de Embarque dos usuários que ali embarcarem, que ficam obrigados ao seu pagamento juntamente com a aquisição do bilhete de passagem, cujos valores deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão dos boxes do Terminal Rodoviário de Carlinda/MT às pessoas jurídicas de direito.

I - A concessão para exploração dos boxes do Terminal Rodoviários de Carlinda/MT, reger-se-á por esta Lei, pelas Leis Federais n.º 8.987/95, 9.074/95, 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

II - O prazo máximo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente;

III - A exploração dos serviços nos boxes do Terminal Rodoviário deverá atender as normas de higiene, cordialidade, urbanidade e harmonia entre os concedentes, oferecendo a população qualidade de atividade que for explorar;

IV - O preço de cada box será estimado por metro quadrado de exploração e será pago na forma definida pelo edital de licitação.

Parágrafo único - Os demais termos da concessão serão fixados no Edital da Licitação que deverá ser na modalidade de Concorrência.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT
EM, 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**